Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 09222/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2253/2009
PROTOCOLO	:	930455
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	NELSON INÁCIO MORENO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS, postado em 30.03.2009 e entregue em 31.03.2009, tendo sido autuado nesta Corte de Contas em 01.04.2009, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. NELSON INÁCIO MORENO, Prefeito Municipal e Sra. SIMONE LAUDIS DOS SANTOS, Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, como Ordenadora de Despesas.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 6ª IGCE – 01083/2009, às fls. 72 a 78-TC, que promoveu diligência junto ao Sr. Nelson Inácio Moreno e o Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito e Prefeito Municipal, atual, respectivamente, responsáveis pelo FMS, que não atenderam a oportunidade do exercício da Ampla Defesa e do Contraditório deixando passar *in albis* o prazo concedido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo declarada a revelia do interessado Sr. Nelson Inácio Moreno conforme Certidão às fls. 90-TC, tendo então a diligente Inspetoria emitido a Analise Conclusiva nº. "ANC – 6ª IGCE – 08973/2009", às ff. 91 a 96-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

7 – DO RELATÓRIO

Em análise aos documentos acostados a presente prestação de contas, respaldado no artigo 127 inciso III da Resolução TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006, foi solicitado os documentos e esclarecimentos abaixo, haja



visto que os Ordenadores de Despesas não compareceram aos autos, ficando portanto prejudicado a nossa análise

7.1. Decreto de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício, que alteraram a dotação orçamentaria inicialmente fixada em lei Orçamentária;

7.2. Balancete Financeiro do mês de dezembro de 2008.

7.3. Ato de nomeação da Comissão que promoveu o Inventário Patrimonial;

7.4. Inventário Patrimonial do Fundo nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4320/64 c/c item 2.22 do Anexo III da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95;

7.5. Extratos Bancários e respectivas Conciliações do Fundo (Disponibilidade) do mês de dezembro de 2008;

7.6. Legislação de criação e alterações pertinente ao Fundo Municipal de Investimento Social;

7.7. Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do Fundo, conforme dispõe o inciso II do artigo 88 da Lei Federal n 08069 de 13-07-90;

7.8. Relatório de Atividades do Fundo no exercício de 2006, conforme artigo 136 da Lei n 8069 de 13-07-90;

7.9. Cópia da Ata de aprovação das Contas do Fundo pelos membros do Conselho Municipal; .

7.10. Consta do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) que a Receita Prevista no valor de R$ 91.205,00, não está compatível com a Despesa Fixada, contrariando o das Contas Públicas estabelecido pela Lei Complementar 101 de 04-05-2000. Solicitamos justificativas;

O presente processo foi examinado inicialmente por esta IGCE em 30 de abril de 2009, sendo na ocasião emitido análise processual ANP – 6IGCE – 01083/2009 acostado às fls TC/MS 72 a 78, onde constatamos algumas irregularidades, para as quais foram solicitadas providencias;

(.....)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos que a presente prestação de contas do Balanço Geral do exercício de 2008 “não “ reúne condições de aprovação nesta Corte de Contas.

É a nossa análise.

4 - Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que a posição assumida pela diligente Inspetoria ao formular sua desaprovação das presentes Contas por motivo de que ocorre ausência de documentos solicitados na Análise Processual e em vista da revelia declarada, vislumbra na atitude da Inspetoria que a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas só terá valor examinador para efeito do "mérito de julgamento" se estiver integrada com as peças "ausentes", privando desse modo o Egrégio Plenário de emitir o seu juízo final apreciando os demais documentos que integram os autos e que podem atender as solicitações da diligente Inspetoria, como é o caso dos seguintes:

> 7.1. Decreto de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício, que alteraram a dotação orçamentaria inicialmente fixada em lei Orçamentária

4.1. – Nos autos às fls. 11 e 12-TC está demonstrando a existência do formulário "Listagem de Resoluções" com todo o conteúdo de informações das "alterações nas dotações orçamentárias" realizada no ano, sabendo-se que o Fundo para movimentar as dotações orçamentárias utiliza-se da Resolução e não do Decreto que é próprio do Prefeito Municipal, que através deste instrumento legal suplementa ou reduz os créditos orçamentários do Fundo e esse emite a Resolução, desse modo esta Auditoria entende que com as informações constantes dos autos poderá ficar dispensada da remessa dos Decretos, e possibilitando, assim, dar continuidade aos trabalhos de verificação pela diligente Inspetoria, que aliás, já se reportaram sobre as alterações orçamentárias conforme se vê às fls. 73/74-TC, não se verificando nenhuma informação que venha em desabono destas Contas.

> 7.2. Balancete Financeiro do mês de dezembro de 2008.
>
> e
>
> 7.5. Extratos bancários e respectivas Conciliações do Fundo (Disponibilidade) do mês de dezembro de 2008;

4.2. – É de conhecimento geral que o "Balanço Anual" é o somatório acumulado mês a mês dos Balancetes, de modo que a remessa do Balancete Financeiro não influenciará no exame dos valores monetários expressos nas Contas, eis que o confronto da totalização das receitas que representam os ingressos financeiros e das despesas que representam a saídas dos numerários, adicionados dos saldos anteriores expressos todos eles no Balanço Financeiro poderão ser utilizados para confirmar os valores constantes do Balanço Geral - Disponível, não se restringindo esta situação a só ser examinada a apenas com a remessa dos documentos solicitados, de modo que a presente matéria, no entendimento desta Auditoria, não deve prosseguir nesta Corte de Contas maculando a Prestação de Contas em tela, a ponto de considerá-la integralmente como irregular, haja vista que os documentos solicitados não fazem parte da composição instrutiva dos Balanços Gerais apresentados a este

Tribunal, estando, entretanto, o responsável por estas Contas sujeito à aplicação de multa face ao não atendimento à diligência realizada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, conforme preceitua o Inciso IV, do Artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

> 7.4. Inventário Patrimonial do Fundo nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4320/64 c/c item 2.22 do Anexo III da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95

4.3. – Nos autos às fls.62 a 67-TC verifica-se a existência de documento denominado "Relatório de Patrimônio" que demonstra os elementos individuais patrimoniais, cujos instrumentos totalizam o valor de R$ 65.095,10, importância esta em igual valor ao registrado na conta de Bens Móveis no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (f. 46), suprindo desta forma a exigência regimental no entender desta Auditoria, não prejudicando os trabalhos de análise destas Contas e nem vindo em sua desaprovação.

> 7.8. Relatório de Atividades do Fundo no exercício de 2006, conforme artigo 136 da Lei n 8069 de 13-07-90;

4.4. – Verifica-se às ff. 08 a 10-TC o "Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando objetivos previstos e alcançados no Exercício, Qualificados Fisicamente", remetido para cumprimento das exigências constante da Instrução Normativa n 01/95 – Anexo III, elaborado na forma usualmente aceita por esta Corte de Contas. Todavia, de acordo com a competente Inspetoria, o interessado deverá observar para fins de apresentação do Relatório de Atividades o disposto no Artigo 136, da Lei n° 8069, que para melhor apreciação da matéria transcrevemos:

> Art. 136. ***São atribuições do Conselho Tutelar:***
>
> I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
>
> II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
>
> III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
>
> a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
>
> b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
>
> IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
>
> V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

> VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
>
> VII - expedir notificações;
>
> VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
>
> IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
>
> X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
>
> XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
>
> XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
>
> Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (grifamos)

4.4.1. – Pelo que se pode constatar no texto acima o citado artigo é referente às atribuições de um "Conselho Tutelar", e nos incisos elencados denota-se que nenhum deles se refere a "relatório", portanto, tornar-se-á impossível o atendimento a solicitação feita, de modo que a não remessa do documento nos termos da solicitação, neste caso, não poderá ser uma conduta que possa vir em prejuízo a aprovação destas Contas, e nem aplicação de sanção, haja vista que é existente nos autos Relatório às fls, 8 a 10-TC que atendem a exigência regimental.

> 7.10. Consta do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) que a Receita Prevista no valor de R$ 91.205,00, não está compatível com a Despesa Fixada, contrariando o das Contas Públicas estabelecido pela Lei Complementar 101 de 04-05-2000. Solicitamos justificativas;

4.5. – O Anexo 10, da Lei 4.320-64, não permite a inclusão dos valores transferidos pela Prefeitura Municipal na forma de "Transferências Financeiras" – R$ 55.800,00, à f. 44-TC, visto no Balanço Financeiro – Anexo 13, para os Fundos Municipais , de modo que no Anexo 10 só irão aparecer os valores registrados orçamentariamente, ou seja, receitas próprias e diretamente recebidas pelo Fundo, que são em valores menores que as despesas programadas e executadas no ano, sendo parte destas despesas atendidas pelas

transferências financeiras da Prefeitura Municipal, portanto, a solicitação de "justificativa" para o fato não deveria ocorrer pois esta situação "deficitária" provem de normas vigentes para a elaboração e registros dos valores monetários nos Anexos da Lei 4.320/64, que são expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e devem ser de conhecimento de todos os que labutam com Contas Públicas, como é o caso de nosso Tribunal de Contas, portanto, a não remessa das justificativas sobre esta matéria não pode vir em desabono da aprovação destas Contas, porquê o Fundo Municipal ao preencher o Anexo 10 o fez cumprindo as normas vigentes atualmente para este Anexo da Lei Federal n 4.320-64.

4.6. – No que se refere as demais situações elencadas no Relatório, esta Auditoria reconhece que nosso Tribunal de Contas tem competência para solicitar às informações que necessitar para o exercício da fiscalização, desde que o solicitado esclareça, justifique ou comprove o fato em análise, como foram as "solicitações" anteriores aqui apresentadas e que pertencem a "essência" da Prestação de Contas, todavia, quando estes documentos fazem parte da "fiscalização" do Tribunal de Contas na atividade externa do mesmo, ou seja, *in loco,* quando para lá se deslocam Servidores desta Corte de Contas e que examinam os documentos relativos a instituição do Órgão e as despesas relativas ao mesmo e os registros contábeis, procedimentos este que identificamos como elementos "externos" da Prestação de Contas, e que fazem parte da atuação diretiva do Órgão e que não são exigidos acompanhar a mesma porque outros Servidores já se encarregaram de assim proceder a fiscalização, de modo que quando solicitados, entendemos, que eles não são integrantes da Prestação de Contas e sua não remessa não invalida as informações contábeis, monetárias e de execução de Programas de Governo revelados nas Contas, como são o caso dos seguintes solicitados neste processo:

> 7.3. Ato de nomeação da Comissão que promoveu o Inventário Patrimonial;
>
> 7.6. Legislação de criação e alterações pertinente ao Fundo Municipal de Investimento Social;
>
> 7.7. Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do Fundo, conforme dispõe o inciso II do artigo 88 da Lei Federal n 08069 de 13-07-90;
>
> 7.9. Cópia da Ata de aprovação das Contas do Fundo pelos membros do Conselho Municipal;

4.6.1 – Verifica-se que os documentos solicitados acima como "necessários" para a análise da presente Prestação de Contas não tem alcance para vir modificar os informes contábeis e de execução das despesas que foram programadas na Lei Orçamentária para acontecer e que estão aqui nestas Contas, solicitações estas que foram feitas de certo sem se atentar para o final do texto disposto no Inciso III, do Artigo 127 do Regimento Interno que especifica "**e outras <u>que julgar imprescindíveis</u>**", de modo que a



solicitação de informações ou documentos devem ser ***motivadas e justificadas*** para que não haja prejuízo dos prazos regimentais de julgamento das Contas.

5 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, I, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor do responsável por estas Contas.

6 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 30 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor